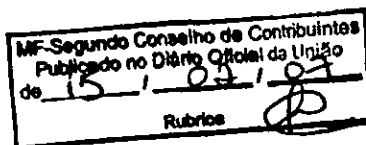




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007234/00-79
Recurso nº : 127.357
Acórdão nº : 201-79.017



Recorrente : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. • DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECADÊNCIA.

Não ocorre a decadência do direito de pedir a compensação e a restituição do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 se o pedido foi protocolado antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que declarou a ineficácia dos referidos preceitos legais.

Recurso provido.

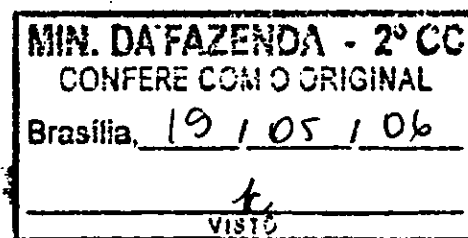
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a contagem da decadência do pedido a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

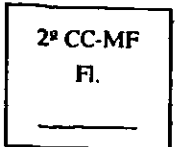
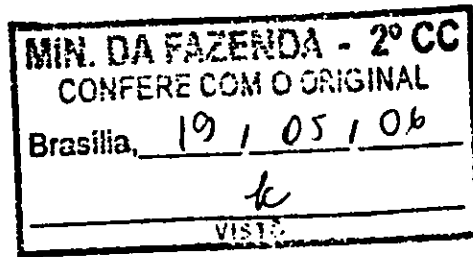


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007234/00-79
Recurso nº : 127.357
Acórdão nº : 201-79.017



Recorrente : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/Faturamento, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo aos meses de agosto de 1988 a fevereiro de 1995.

Em petição acostada ao pedido alegou ser contribuinte com base no sistema do PIS/Repique, por ser preponderantemente prestadora de serviços. Pede a compensação dos valores recolhidos a maior com débitos seus perante a Receita Federal. Junta documentos.

O pedido foi indeferido sob a alegação da ocorrência da decadência do direito à restituição/compensação no momento do protocolo do pedido, sem apreciação da questão de fundo.

Irresignada, socorre-se a contribuinte da manifestação de inconformidade para requerer o reconhecimento da tempestividade de sua iniciativa, argumentando que o termo *a quo* para a contagem de prazo inicia-se na data do reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis pelo STF. Aduz ainda a contagem do prazo com base na combinação dos artigos 150, § 4º, e 168, ambos do CTN.

A Turma ora recorrida persistiu não reconhecendo o direito apregoado pela contribuinte, negando provimento à manifestação de inconformidade.

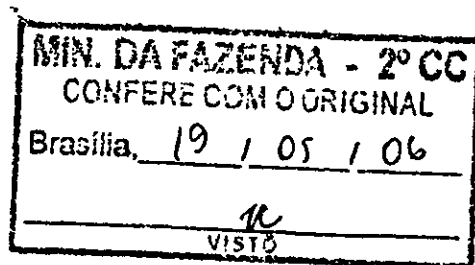
Persistindo na inconformidade, a requerente vem a este Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito, reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007234/00-79
Recurso nº : 127.357
Acórdão nº : 201-79.017



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

De pronto, manifesto que a questão versada é unicamente relativa à contagem de prazo para o direito de pedir a restituição ou compensação do PIS recolhido a maior frente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Esta questão está pacificada neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial somente ocorre uma vez transposta a contagem de 05 (cinco) anos nascida da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em 10 de outubro de 1995.

Assim sendo, tendo em vista a interposição do pedido de compensação ter ocorrido em 05 de outubro de 2000, não há a decadência acusada.

Aduzo, em relação ao mérito do pedido, não ter havido qualquer manifestação anterior quanto ao mesmo. Uma vez que a matéria não está restrita somente à análise de matéria de conteúdo jurídico, visto haver matéria fática a ser examinada (submissão ou não ao PIS/Repique e seus efeitos), o provimento do recurso quanto ao reconhecimento do direito implicaria em supressão de instância.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer não ter ocorrido a decadência e, em decorrência, determinar que seja apreciado o mérito do pedido pela autoridade administrativa competente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER